

RAZOS		
COMISSÃO	INICIO	TERMINO
EAPR	26/10/92	30/10/92
EAPR	10/03/95	20/03/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 174/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL = CONST. E JUST. E DE RED.
ART. 24, II.

À COM. DE AGRIC. E POL. RURAL em 29 de maio de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Leonor Quintanilha, em 03/06/1993
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural Idy ::
- Ao Sr. Deputado Domingos Dutra, em 07/02/1995
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural Idy
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.890 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº174/92

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).ART. 24, II)



PROJETO DE LEI 2890/92

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, observará o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. A desapropriação objeto desta Lei, quando judicialmente intentada, subordinar-se-á a procedimento contraditório especial, de rito sumário, estabelecido em lei complementar.

Art. 2º. A desapropriação terá, sempre, como objeto, imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, e condicionar-se-á a prévia e justa indenização.

§ 1º. A desapropriação não incidirá sobre:

I - propriedade rural pequena, ou propriedade rural média, cujo titular não possua outra propriedade rural;

II - propriedade rural produtiva.

§ 2º. A União poderá expropriar, nos termos desta Lei, não só imóveis rurais particulares, como os:

I - pertencentes às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, federais;

II - de propriedade de Estado, de Município, do Distrito Federal, ou das concernentes entidades de administração indireta.

(Fls. 02 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



Art. 3º. A indenização, sempre prévia e justa, deverá ser paga em títulos da dívida agrária, exceto quanto às benfeitorias necessárias e úteis, indenizadas em dinheiro.

Parágrafo único. Os títulos da dívida agrária:

- I - conterão cláusula a preservar seu valor real;
- II - serão resgatáveis, no prazo máximo de vinte anos e a partir do segundo ano de sua emissão, observada a presente Lei.

Art. 4º. A desapropriação será, em qualquer caso, precedida de vistoria e avaliação administrativas, segundo esta Lei.

Art. 5º. A desapropriação observará procedimento administrativo próprio, iniciado por decreto do Presidente da República que declare de interesse social, para fim de reforma agrária, o imóvel rural a ser expropriado.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do § 2º do art. 2º, será pressuposto do ato presidencial declaratório a autorização do Congresso Nacional.

§ 2º. Publicado o decreto de que trata este artigo, a União estará autorizada a propor a respectiva ação de desapropriação.

§ 3º. A autorização referida no parágrafo anterior não impede que a União, quando lhe recomende o interesse social envolvido, dê prosseguimento ao procedimento administrativo expropriatório previsto nesta Lei.

Art. 6º. A desapropriação, no prazo de dois anos contado da publicação do decreto a que se refere o artigo anterior, e sob pena de caducidade deste, deverá:

I - efetivar-se mediante acordo administrativo, nos termos desta Lei; ou

II - ser intentada judicialmente, conforme Lei complementar.

Art. 7º. A desapropriação somente se consumará, incluindo-se o imóvel no patrimônio público federal, depois de paga, nos termos da lei, a justa indenização.

Art. 8º. A desapropriação objeto desta Lei será promovida e efetivada, administrativa ou judicialmente, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.



CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º. Para os efeitos da presente Lei, ter-se-ão como:

I - **imóvel rural**, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal, agroindustrial, ou provadamente se deva destinar a essa exploração por sua vocação agroeconômica;

II - **propriedade rural**, a que tenha por objeto imóvel rural;

III - **pequena propriedade rural**, aquela cuja área não exceda à equivalente a quatro módulos fiscais;

IV - **média propriedade rural**, aquela cuja área seja superior a quatro, e não exceda a quinze, módulos fiscais;

V - **empreendimento rural**, o empreendimento, de pessoa física ou jurídica, a reunir terra, capital e trabalho, destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal, agroindustrial, de imóvel rural;

VI - **trabalhador rural**, aquele que se dedique, profissionalmente, à exploração de imóvel rural alheio, sob vínculo empregatício, ou como trabalhador avulso;

VII - **agricultor**, a pessoa que desenvolva, profissional e autonomamente, exploração direta e pessoal de imóvel rural próprio ou alheio, inclusive como integrante da força de trabalho de propriedade familiar, arrendatário, parceiro, ou meeiro.

§ 1º. Considerar-se-á imóvel rural aquele em que exista agroindústria, quando esta utilize, principalmente, matéria prima oriunda da exploração do próprio imóvel.

§ 2º. Na aplicação do disposto nos itens III e IV, será considerado, a cada caso, o módulo fiscal aplicável segundo esta Lei.

§ 3º. Entender-se-á como pequena propriedade rural o conjunto de imóveis rurais contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, cuja soma não exceda o limite, aplicável, estabelecido no inciso III.

(Fls. 04 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



§ 4º. Ter-se-á como propriedade rural média o conjunto de imóveis rurais contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, cuja soma não exceda o limite, aplicável, fixado no inciso IV.

§ 5º. Nas dimensões máximas previstas à pequena propriedade rural, e à média propriedade rural, não se incluem as respectivas áreas de preservação permanente e de reserva legal, fixadas em lei ou derivadas desta.

Art. 10. Reconhecer-se-á, para os efeitos desta Lei, como **propriedade rural produtiva**, aquela na qual estejam sob efetiva exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal ou agroindustrial pelo menos dois terços da área aproveitável do imóvel rural, independentemente de sua extensão ou qualquer outra característica.

Parágrafo único. A área aproveitável do imóvel rural será obtida subtraindo-se, de sua área total, as partes que estejam:

- I - ocupadas por benfeitorias;
- II - cobertas por floresta, mata, ou recursos naturais outros:
 - a) de efetiva preservação permanente;
 - b) sob reserva legal; ou
 - c) objeto de tombamento voluntariamente promovido pelo proprietário do imóvel, e reconhecido pela Administração pública, nos termos da legislação própria;
- III - sob águas dormentes ou correntes, quais as de açudes, lagoas, rios;
- IV - imprestáveis, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou florestal;
- V - provadamente sob exploração mineral, segundo a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO INTERESSE SOCIAL E DOS FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 11. Serão casos de interesse social, para os efeitos desta Lei, aqueles em que a inclusão de imóvel rural no processo de reforma agrária seja motivada pela circunstância de:

- I - fazer-se com que o bem cumpra sua função social;

(Fls. 05 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



II - retomar-se o regular funcionamento de empreendimento rural que esteja paralisado, em prejuízo das necessidades essenciais de trabalho ou consumo do local em que se situe;

III - prevenir-se, ou eliminar-se, tensão social grave resultante da iminência, ou existência, de sério conflito relativo à terra rural; ou

IV - efetivar, o Poder Público, plano, projeto ou obra, exigido pelo interesse coletivo local ou regional e destinado à melhoria das condições de vida em meio rural, inclusive à irrigação da terra rural.

Art. 12. O processo, o conjunto de medidas, de reforma agrária, e o integral atendimento, neste, da função social da propriedade rural terão como fins a justiça social e a produtividade, o progresso e o bem-estar do rurícola, o desenvolvimento social e econômico do meio rural.

§ 1º. O processo de reforma agrária considerará, especialmente, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, no campo, qualificando o trabalho do rurícola como fundamento da aquisição da propriedade rural.

§ 2º. Os fins do processo de reforma agrária serão principalmente atingidos mediante a justa e adequada distribuição da terra rural economicamente útil aos que possam fazê-la cumprir sua função social, distribuição pela qual sejam propiciadas, ao País, estruturas fundiária e agrária bastantes ao desenvolvimento nacional.

§ 3º. As ações, as medidas, do processo de reforma agrária, inclusive no que concerne à desapropriação objeto desta Lei, deverão ser compatibilizadas com as de política agrícola.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 13. A propriedade rural estará cumprindo sua função social quando atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

(Fls. 06 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considerar-se-ão atendidos, os requisitos objeto deste artigo, somente quando observados os respectivos critérios e graus de exigência estabelecidos na presente Lei.

Art. 14. O aproveitamento de imóvel rural será racional e adequado quando, cumulativamente, e observadas as condições de mercado, se constate que:

I - visa a intuito econômico, à produção de bens, contribuindo para o interesse social envolvido;

II - protege a terra, especialmente pela utilização de práticas conservacionistas de solos e de recursos hídricos;

III - empreende o uso das técnicas agronômicas adequadas e disponíveis;

IV - utiliza os recursos naturais segundo a vocação da terra, ou os adapta à espécie de produção desejada;

V - apresenta grau de utilização da terra no mínimo igual a oitenta por cento da área aproveitável do imóvel; e

VI - evidencia grau de eficiência na exploração igual, ou superior, aos índices de rendimento mínimos fixados à região em que se situa o imóvel.

§ 1º. O grau de utilização da terra será obtido mediante a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º. O grau de eficiência na exploração da terra resultará da relação entre o rendimento obtido, por hectare, e os correspondentes índices fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º. A área aproveitável de imóvel rural será obtida consoante o parágrafo único do art. 10.

§ 4º. Ter-se-á como área efetivamente utilizada de imóvel rural a sob exploração agrícola, pecuária, extrativa ou florestal, de

(Fls. 07 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



intuito econômico, considerando-se para identificá-la:

I - as áreas sob culturas temporárias ou permanentes, pastagens artificiais, ou reflorestamento, em sua totalidade;

II - as áreas sob extrativismo florestal e vegetal, segundo o quociente entre a quantidade de produtos extraídos em sua parte utilizável e o correspondente índice de rendimento fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de pastagem natural usadas em exploração pecuária, consoante o quociente entre o efetivo pecuário e o concernente índice de rendimento estabelecido pelo Poder Executivo;

IV - as áreas sob processos de recuperação, implantação e pouso.

Art. 15. Ter-se-á, igualmente, como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, nas hipóteses em que neste desenvolvidas atividades que objetivem o desenvolvimento e a modernização dos modos de exploração de imóvel rural, o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as atividades em referência, dentre as quais se incluem as de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, deverão constar, relativamente a cada imóvel rural, ou a conjunto de imóveis contíguos, de projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente o bem a entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 16. Equiparar-se-ão às hipóteses de racional e adequado aproveitamento de imóvel rural previstas nos arts. 14 e 15 aquelas nas quais o bem esteja, provadamente, sob as providências indispensáveis à implantação de projeto, adotado ou aprovado pelo Poder Público, o qual, se regular e tempestivamente implantado, resultará:

I - na efetiva exploração do imóvel, segundo o art. 14;

II - no atendimento do art. 15.

Parágrafo único. Cessará a equiparação objeto deste artigo quando não implantado, ou sob implantação que não lhe observe os termos e prazos, o projeto respectivo.

(Fls. 08 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



Art. 17. Entender-se-á adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis, em imóvel rural, se, além de observados os incisos II e IV do **caput** do art. 14, esses recursos estiverem sendo preservados, ou conservados, segundo a legislação própria.

Art. 18. Considerar-se-á atendida, em imóvel rural, a necessária preservação do meio ambiente, quando se verifique o estrito e integral cumprimento da legislação específica.

Art. 19. Ver-se-ão observadas as disposições reguladoras das relações de trabalho, na exploração de imóvel rural, se constatado seu fiel cumprimento, mediante:

I - fiscalização procedida por servidor competente do Poder Público; ou

II - a comprovação objeto do art. 233 da Constituição federal.

Art. 20. Ter-se-á, em imóvel rural, exploração que favoreça o bem-estar de seus proprietários e trabalhadores, quando esta:

I - seja desenvolvida mediante condições dignas de vida, convivência e trabalho, quanto aos primeiros e aos últimos; e

II - assegure, ou previsivelmente vá assegurar, a uns e outros, progresso econômico e social razoável.

Art. 21. Na verificação dos requisitos da função social da propriedade rural serão também consideradas, a cada caso, as possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio em que situado o imóvel, inclusive as práticas conservacionistas, e a tecnologia, ali de uso corrente.

Art. 22. Os índices a que se refere o presente Capítulo serão definidos, cada qual, em ato normativo próprio, sujeito à aprovação do Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 1º. Os atos normativos aludidos no **caput** deverão indicar os dados e critérios utilizados para sua edição.

§ 2º. Os atos em referência serão publicados, com a respectiva aprovação ministerial, na íntegra, no Diário Oficial da União.

§ 3º. Somente após sua publicação nos termos do § 2º, os atos objeto deste artigo serão eficazes.



CAPÍTULO V

DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS QUE PRECEDEM A DESAPROPRIAÇÃO.

Art. 23. A desapropriação será necessariamente precedida dos atos e providências objeto deste Capítulo, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os atos e providências de que trata o presente Capítulo integrarão autos administrativos próprios, a cada caso concreto.

Art. 24. A indicação de imóvel rural a ser expropriado deverá conter-se em ato específico e fundamentado, no qual esclarecidos, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a situação fática verificada, o respectivo caso de interesse social e o fim visado de reforma agrária;

II - não configurar, o imóvel, propriedade rural produtiva, nem pequena ou média propriedade rural cujo dono não possua outra;

III - estar, o imóvel, descumprindo sua função social;

IV - a necessidade ou a conveniência da desapropriação do imóvel indicado;

V - o proprietário do imóvel, seu nome, identidade e residência, e respectivo título de domínio.

§ 1º. Os aspectos referidos nos incisos II e III poderão ser verificados, para a indicação disciplinada neste artigo, apenas no registro cadastral do imóvel feito no INCRA; o domínio do bem, sempre mediante certidão do Ofício competente, expedida nos trinta dias anteriores à indicação.

§ 2º. Nos casos em que a pesquisa efetivada não indique proprietário do imóvel, mas possuidor, deverão ser apontados o nome, a identidade e a residência deste.

§ 3º. O ato de indicação de que trata este artigo terá, como preliminar de seu encaminhamento à autoridade competente, pronunciamento conclusivo de Procurador do INCRA.

Art. 25. Acolhida por autoridade superior do INCRA a indicação objeto do artigo precedente, incumbir-lhe-á dar ciência, ao proprietário do imóvel, do teor integral da indicação e da decisão que a

(Fls. 10 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



acolheu, facultando-lhe manifestação a respeito, no prazo, improrrogável, de oito dias.

§ 1º. A ciência poderá ocorrer:

I - pela entrega pessoal da documentação ao proprietário, sob recibo;

II - pelo correio, mediante postagem registrada, com aviso da sua recepção pelo destinatário;

III - por edital, se inviabilizados os modos previstos nos incisos I e II.

§ 2º. Necessária a ciência por edital, este deverá:

I - caracterizar o mais precisamente possível o imóvel e seu proprietário, esclarecer ter sido o bem indicado para desapropriação nos termos desta Lei, e apontar a possibilidade de manifestação no prazo de oito dias contado de sua publicação;

II - ser publicado, no Diário Oficial da União e em jornal local ou estadual, por duas vezes, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º. Nas situações objeto dos incisos I e II do § 1º, o prazo de oito dias será contado da firmatura do recibo, ou do aviso de recepção, e, se utilizado o edital, da última publicação deste. Em qualquer hipótese, sua contagem excluirá o dia do começo e incluirá o do vencimento.

§ 4º. Nos casos a que se refere o § 2º do art. 24, deverá ser dada ciência, e facultada manifestação, ao possuidor cadastrado do imóvel.

§ 5º. A manifestação prevista neste artigo será apresentada à autoridade superior do INCRA aludida no **caput**.

Art. 26. Nas hipóteses em que mantida a indicação de imóvel rural para a desapropriação objeto desta Lei, o bem deverá ser vistoriado e avaliado.

§ 1º. A vistoria e a avaliação estarão a cargo de comissão integrada por técnicos do INCRA.

§ 2º. A autoridade superior que determinar a vistoria e avaliação ordenará, simultaneamente, seja dada nos termos desta Lei ciência

(Fls. 11 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e da outras providências.")



cia, ao proprietário do imóvel, de sua realização, bem como se recolham, e juntem aos autos:

I - a prova de haver sido concretizada a ciência do proprietário, no caso;

II - traslado da escritura pública relativa ao título de domínio do imóvel;

III - certidão quanto à existência, sobre o bem, de ônus reais ou gravames outros;

IV - o documento cadastral do imóvel;

V - a descrição do bem.

§ 3º. A descrição do bem compreenderá as concernentes plantas geral e de situação e o memorial descritivo da área a ser desapropriada.

Art. 27. O INCRA cientificará, obrigatoriamente, o proprietário do imóvel, da vistoria e avaliação do bem para os fins desta Lei, dando-lhe notícia clara e segura:

I - das datas fixadas ao início da vistoria e à apresentação do laudo respectivo;

II - da autorização a respeito conferida, ao INCRA, pela presente Lei;

III - de seu direito a, por si ou mediante pessoa expressamente indicada:

a) acompanhar os trabalhos de vistoria e avaliação, inclusive por intermédio de perito que contrate;

b) impugnar, em sendo o caso, o respectivo laudo técnico do INCRA, nos termos desta Lei.

§ 1º. A ciência a que se refere este artigo poderá ocorrer:

I - pelo correio, mediante postagem registrada, com aviso de sua recepção pelo destinatário, e só por este;

II - por edital, se comprovadamente inviabilizado o modo previsto no inciso anterior.

§ 2º. Necessária a ciência por edital, este deverá:

I - caracterizar precisamente o imóvel e seu proprietário, e dar notícia clara e segura dos aspectos objeto dos incisos I a III do caput deste artigo;

II - ser publicado no Diário Oficial da União, como em jornal estadual, e em jornal local onde houver, por duas vezes, no prazo máximo de quinze dias.

(Fls. 12 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



§ 3º. A ciência do proprietário dever-se-á concretizar, pela assinatura do aviso de recepção ou última publicação do edital, no mínimo dez dias antes do início da vistoria, aplicando-se, à contagem desse prazo, o § 3º do art. 25.

§ 4º. Serão convidados a acompanhar a vistoria e a avaliação:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o órgão estadual que lhe corresponda;

II - a empresa de assistência técnica e extensão rural, como o órgão, ou ente, de terras, do Estado-membro no qual se localize o imóvel;

III - o sindicato de trabalhadores rurais, e o de produtores rurais, com atuação no local.

§ 5º. A vistoria somente poderá ser iniciada após o integral cumprimento deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 28. O INCRA, inclusive por intermédio da Comissão referida no artigo anterior, estará autorizado a penetrar no imóvel, para efetivar todos os atos e providências necessários às respectivas vistoria e avaliação, a serem realizadas nos termos, e para os fins, desta Lei.

§ 1º. A autorização em referência compreende os representantes dos órgãos e entidades indicados no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. Em caso de oposição, o INCRA poderá recorrer ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 29. A vistoria abrangerá, especialmente, o levantamento e o registro dos seguintes elementos:

I - a ocorrência de caso de interesse social e a necessidade de atendimento a fim de reforma agrária, justificadores da desapropriação do imóvel nos termos desta Lei;

II - a não caracterização do imóvel como propriedade rural produtiva, nem como pequena, ou média, propriedade rural cujo dono não possua outra;

III - a circunstância de o imóvel estar descumprindo sua função social;

(Fls. 13 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



IV - a utilidade do imóvel para o fim visado de reforma agrária, suas características agronômicas, topográficas, climáticas, hídricas e viárias, as peculiaridades do meio em que situado o bem;

V - a existência, no imóvel, de:

a) benfeitorias, inclusive culturas, florestas plantadas, pastagens artificiais e pastagens naturais sob tratamento técnico;

b) florestas ou matas nativas, e recursos naturais renováveis outros, identificados aqueles de indispensável preservação ou conservação, como os sob reserva legal;

VI - a presença, no imóvel, de:

a) arrendatários, parceiros, meeiros e trabalhadores rurais assalariados, indicados os nele residentes, e os demais;

b) outros ocupantes, inclusive os não autorizados.

VII - a circunstância de estarem sendo contestadas as divisas do imóvel.

§ 1º. Nas hipóteses em que indicada a desapropriação de parte do imóvel, a vistoria abrangerá esta e a parte remanescente, registrando-se em separado quanto à última os elementos objeto dos incisos V, VI e VII.

§ 2º. Relativamente à circunstância objeto do inciso VII, a comissão colherá declarações dos proprietários, ou dos possuidores, dos imóveis confrontantes.

§ 3º. Caso conhecida, no curso de vistoria, a existência de imóvel rural outro também necessário ao fim visado de reforma agrária, ou mais adequado a este e ao interesse social envolvido, caberá à Comissão registrar o fato.

Art. 30. A avaliação considerará, principalmente, os seguintes elementos:

I - a localização do imóvel, sua dimensão, a potencialidade de uso da terra;

II - o estado de conservação das suas benfeitorias;

III - a circunstância de estar o imóvel sob ocupação que o deprecie, e a de ser o bem objeto de conflito, se existentes;

IV - o valor da terra rural nua, na região, segundo dados obtidos:

a) de instituições oficiais, inclusive financeiras;

(Fls. 14 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



- b) de Ofícios do Registro de Imóveis;
- c) do fisco municipal; e
- d) de outras fontes, se possível;

V - as vantagens que, do imóvel, auferir seu proprietário.

§ 1º. Referentemente à localização do imóvel, será considerada, inclusive, sua situação em relação ao mercado consumidor.

§ 2º. No valor da terra considerar-se-ão suas acessões naturais, quando existentes.

§ 3º. Nas hipóteses do § 1º do artigo anterior, deverá ser avaliada, em separado, a área remanescente.

Art. 31. O laudo técnico de vistoria e avaliação conterá, necessariamente:

I - relatório, em que focalizados todos os elementos referidos nos arts. 29 e 30, bem como outros, relevantes, recolhidos pela comissão;

II - apreciação dos elementos objeto do inciso I;

III - conclusões claras e precisas.

Parágrafo único. Serão anexadas ao laudo as eventuais observações deduzidas pelos órgãos e entidades que, sob convite, tenham acompanhado a vistoria e a avaliação.

Art. 32. O laudo técnico será apresentado, à autoridade que determinou a vistoria e a avaliação, nos vinte dias seguintes ao do início da vistoria.

§ 1º. Recebido o laudo, a autoridade em referência proferirá despacho no qual abrirá, ao proprietário do imóvel, prazo de dez dias para, em querendo, impugná-lo, total ou parcialmente.

§ 2º. O despacho previsto no § 1º será publicado no Diário Oficial da União, de sua publicação sendo contado o prazo aberto ao proprietário, excluindo-se-lhe o dia do começo e incluindo-se-lhe o do vencimento.

§ 3º. A impugnação do proprietário, necessariamente fundamentada, poderá conter trabalhos técnicos, de peritos ao propósito contratados.

§ 4º. Tempestivamente apresentada ao INCRA a impugnação de que trata este artigo, será juntada aos autos administrativos próprios.

§ 5º. Não tendo sido possível ao INCRA a identificação do proprietário do imóvel, mas apenas a de seu possuidor, a este se deverão aplicar o presente artigo e aqueles 26 e 27.

(Fls. 15 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



Art. 33. Os autos, com a documentação recolhida em observância aos arts. 23 a 32, serão submetidos, obrigatoriamente, ao exame:

I - do órgão jurídico superior do INCRA, para sua manifestação fundamentada e conclusiva;

II - do órgão superior competente da autarquia, para a avaliação do volume de títulos da dívida agrária, e de recursos outros, necessário, e a indicação de sua disponibilidade.

Parágrafo único. A manifestação jurídica referida no inciso I:

I - considerará todo o conteúdo dos autos; e

II - analisará, destacadamente, os pressupostos constitucionais e os requisitos legais da medida em alvitre, inclusive focalizando, quanto aos primeiros e aos últimos, eventual impugnação apresentada, pelo proprietário, ou possuidor, do imóvel, ao laudo de vistoria.

Art. 34. Nas hipóteses em que o órgão jurídico superior do INCRA, em sua manifestação prevista no artigo anterior, conclua por faltar à desapropriação cogitada pressuposto constitucional, ou requisito legal, deverá ser prontamente submetida ao titular da autarquia, que se decidirá por acolhê-la, ou não.

§ 1º. Não acolhida a manifestação em referência, o titular do INCRA encaminhará o caso à final deliberação da autarquia.

§ 2º. Acolhida a manifestação do órgão jurídico superior do INCRA, quanto a aspecto constitucional, ou legal, da expropriação alvitrada, caberá ao titular da autarquia:

I - determinar o arquivamento dos autos, se juridicamente impossível a medida em cogitação, que iria apresentar vício insanável; ou

II - ordenar as diligências cabíveis, quando o caso possa ser ajustado aos respectivos requisitos legais.

§ 3º. Efetivadas as diligências aludidas no parágrafo anterior, voltarão os autos ao exame do titular do INCRA, que, entendendo então regularmente proposta a medida, encaminhará a matéria à final deliberação da autarquia.

§ 4º. As decisões do titular do INCRA previstas neste artigo, inclusive as de encaminhamento, deverão conter-se em ato fundamentado.

Art. 35. A deliberação final do INCRA, sobre qualquer caso concreto em que se cogite de desapropriação de imóvel rural segundo es-

(Fls. 16 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



ta Lei, somente poderá ocorrer após instruídos os autos respectivos conforme este Capítulo.

Art. 36. Nos casos em que a deliberação da autarquia seja favorável à desapropriação cogitada, caberá ao INCRA submeter o caso, e os autos concernentes, ao Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 37. O Ministro de Estado decidirá quanto a propor ao Presidente da República a edição do decreto a que se refere o art. 5º.

§ 1º. A proposta deverá ser encaminhada, relativamente a cada imóvel rural, mediante exposição em que precisamente indicados: o motivo fático da desapropriação cogitada; os respectivos fundamentos constitucionais e caso legal de interesse social; a identificação do bem e a de seu proprietário; a destinação prevista para o imóvel; o volume de títulos da dívida agrária, e de recursos outros, necessário, e sua disponibilidade.

§ 2º. A exposição poderá referir-se a mais de um imóvel quando sua desapropriação conjunta vá atender a determinada situação de interesse social, sempre observado o parágrafo anterior.

§ 3º. Em qualquer hipótese, acompanharão a proposta os autos administrativos correspondentes.

Art. 38. Observadas as disposições do presente Capítulo, os atos e as providências neste exigidos, seu processamento, as ações e decisões administrativas cabíveis e as autoridades destas encarregadas, os prazos a serem observados pelo Poder Público e a instrução dos respectivos autos serão objeto de regulamento a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ADMINISTRATIVO

Art. 39. À desapropriação objeto desta Lei corresponderá procedimento administrativo próprio, disciplinado no presente Capítulo, a cargo do INCRA.

Parágrafo único. Os atos do procedimento expropriatório integrarão, também, os autos previstos no parágrafo único do art. 23.

Art. 40. A fase declaratória do procedimento, sempre indispensável, será consubstanciada na declaração de interesse social, cons-

(Fls. 17 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



tante de decreto do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O decreto declaratório:

I - conterá, necessariamente:

a) os respectivos fundamentos constitucionais e caso legal de interesse social;

b) a identificação do imóvel rural a ser expropriado;

c) a indicação do proprietário do imóvel;

d) a destinação específica prevista para o bem;

II - apontará a urgência de que se reveste a medida, quando for o caso.

Art. 41. Exaurida a fase declaratória objeto do artigo anterior, o INCRA:

I - nos dois dias úteis seguintes, solicitará ao Estado-membro em que situado o imóvel expropriando declaração expressa sobre estar, ou não, questionando a dominialidade do bem, encarecendo-lhe imediato atendimento;

II - nos cinco dias úteis subseqüentes à fase referida no **caput**, providenciará, e trará aos autos, quanto ao imóvel sob expropriação:

a) certidão de cadeia dominial vintenária ininterrupta, ou certidão de cadeia dominial ininterrupta relativa a prazo inferior a vinte anos, mas iniciada por título expedido pelo Poder Público ou por decisão judicial transitada em julgado;

b) certidão sobre a existência, relativamente ao imóvel expropriando, de ônus reais ou gravames outros, quaisquer.

§ 1º. As certidões às quais alude o inciso II serão expedidas pelo Ofício competente do Registro de Imóveis, nos dois dias úteis seguintes à sua formal solicitação pelo INCRA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. A resposta do Estado-membro interessado será aguardada por oito dias úteis, contados do recebimento da solicitação a que se refere o inciso I.

§ 3º. Os autos, instruídos nos termos das disposições precedentes deste artigo no prazo máximo de quinze dias úteis, irão ao exame do órgão jurídico superior do INCRA, que, em três dias úteis, se mani-



festará, conclusivamente, sobre:

I - a titularidade do bem e eventual dúvida a respeito;
II - a existência, quanto ao bem, de gravame e seus reflexos na desapropriação em curso;

III - a persistência de impugnação do proprietário do imóvel relativa a pressuposto constitucional, ou requisito legal, da desapropriação, após observado o art. 34;

IV - a necessidade de ser ajuizada a concernente ação de desapropriação, ou a possibilidade de esta ser consumada mediante acordo administrativo.

§ 4º. Colhida a manifestação jurídica de que trata o § 3º, os autos serão apresentados ao titular do INCRA, em dois dias úteis.

§ 5º. Todos os prazos fixados neste artigo contam-se incluídos os respectivos dias de início e de vencimento, tendo-se como iniciados:

I - na data da publicação do ato presidencial declaratório aludido no art. 40, os objeto dos incisos I e II do **caput** do presente artigo;

II - na data em que recebidos pelo órgão jurídico superior do INCRA os autos, o estabelecido no § 3º;

III - na data em que juntada aos autos a manifestação do referido órgão jurídico, aquele objeto do § 4º.

Art. 42. Sendo-lhe apresentados os autos, o titular do INCRA, em cinco dias úteis, decidirá fundamentadamente sobre ajuizar a ação de desapropriação ou prosseguir no procedimento expropriatório administrativo.

Parágrafo único. Será imediatamente ajuizada a ação de desapropriação, quando:

a) houver dúvida quanto à titularidade do imóvel expropriando, ou sobre este incidir gravame que torne não recomendável o acordo administrativo; ou

b) persistir, após observado o art. 34, impugnação, do proprietário expropriando, quanto a pressuposto constitucional, ou requisito legal, da desapropriação em curso.

Art. 43. Nos casos em que o titular do INCRA, atendido o artigo anterior, determine que se prossiga no procedimento expropriatório



rio administrativo, terá início a fase executória deste, a qual abrangerá:

I - o chamamento do proprietário do imóvel, para a celebração de acordo administrativo referente à justa indenização;

II - a efetivação do acordo objeto do inciso I, lavrando-se a respectiva escritura pública e pagando-se a indenização; e

III - o registro do imóvel em nome do INCRA.

§ 1º. As medidas previstas nos incisos I e II deverão ocorrer nos sessenta dias seguintes à publicação do decreto declaratório respectivo.

§ 2º. Nas hipóteses em que não atendido o parágrafo anterior, será encerrado o procedimento expropriatório administrativo, intentando-se judicialmente a desapropriação.

Art. 44. O chamamento do proprietário para, em querendo, celebrar acordo administrativo sobre a justa indenização ocorrerá segundo este artigo.

§ 1º. Far-se-á o chamamento por entrega pessoal do respectivo expediente, sob recibo, ou pelo correio, mediante sua postagem registrada, com aviso de recepção pelo destinatário.

§ 2º. O expediente em referência conterá:

I - a indicação da autoridade superior responsável pelo acordo administrativo e do endereço da respectiva repartição;

II - a fixação do prazo, improrrogável, de oito dias, para que o interessado compareça perante a autoridade indicada;

III - a informação de que tal prazo será contado da assinatura do recibo ou do aviso de recepção, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o do vencimento;

IV - a notícia de que o acordo somente se poderá concretizar por escritura pública, para a qual indispensáveis os seguintes documentos:

a) certidão comprobatória da inexistência, quanto ao imóvel, de ações reais e pessoais reipersecutórias, como de gravames quaisquer, expedida nos trinta dias anteriores à lavratura daquele instrumento público;

b) certidões que comprovem a inexistência de débito, do proprietário, perante o fisco federal, estadual e municipal, exigido,

(Fls. 20 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



quanto ao Imposto Territorial Rural, apenas o documento objeto da alínea seguinte;

c) comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao seu último lançamento expedido;

d) certificado de cadastro do imóvel rural, fornecido pelo INCRA.

Art. 45. Efetivado o chamamento, e registrado pela autoridade responsável pelo acordo o não comparecimento do proprietário no prazo estabelecido no artigo anterior, será encerrado o procedimento expropriatório administrativo e judicialmente intentada a desapropriação.

Art. 46. O acordo administrativo basear-se-á nos valores constantes do laudo de avaliação.

Parágrafo único. O montante, acordado, da justa indenização, não abrangerá preços superiores aos praticados na região em que situado o imóvel, e deverá ser contemporâneo ao momento de sua quitação.

Art. 47. Decidindo-se, o INCRA e o proprietário do imóvel expropriando, pelo acordo administrativo objeto deste Capítulo, sua concretização será precedida de ato do titular da autarquia, no qual principalmente indicados:

I - o imóvel rural expropriando, suas denominação, área e localização, como o decreto por que foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária;

II - a decisão pela qual o INCRA optou por efetivar a desapropriação mediante acordo administrativo e seus fundamentos;

III - o proprietário do imóvel expropriando;

IV - o valor da justa indenização acordada e as condições de seu pagamento.

§ 1º. O ato previsto neste artigo será publicado no Diário Oficial da União

§ 2º. O ato em referência e sua publicação dever-se-ão efetivar no mínimo três dias antes da concretização do acordo, sob pena de nulidade deste.

Art. 48. O acordo administrativo concretizar-se-á por escritura pública, cujo texto será elaborado pelo órgão jurídico superior do INCRA e aprovado pelo titular da autarquia.

(Fls. 21 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



§ 1º. A escritura pública será lavrada com rigorosa observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, de seu texto devendo constar, relativamente ao proprietário expropriando, que este:

I - transfere, no ato, ao INCRA a posse do imóvel, permitindo-lhe o uso do bem para a destinação visada;

II - se obriga a responder pela evicção de direito, na forma da lei, bem assim a manter o adquirente sempre a par, e a salvo, de toda contestação, ou dúvida, futura;

III - renuncia, se verificada diferença a maior na área do imóvel, a qualquer pagamento pelo excesso;

IV - se responsabiliza, integralmente:

a) pelas obrigações trabalhistas resultantes de eventuais vínculos mantidos com os que trabalhem, ou hajam trabalhado, no imóvel sob aquisição;

b) por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

§ 2º. A escritura pública deverá ser assinada pelo titular do INCRA, ou, mediante expressa determinação deste, por autoridade superior da autarquia.

Art. 49. Lavrada a escritura e pago o valor indenizatório acordado, a desapropriação consumar-se-á pelo registro do imóvel em nome do INCRA.

Art. 50. Observado o disposto no presente Capítulo, o procedimento expropriatório administrativo, os atos, as ações e as decisões administrativas a integrá-lo e as autoridades destes encarregadas, os prazos a serem observados pelo Poder Público e a instrução dos respectivos autos serão objeto de regulamento a esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Ocorrida a caducidade do decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural, somente após um ano poderá ser o bem objeto de nova declaração para os fins desta Lei.

(Fls. 22 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



Art. 52. Nas hipóteses em que parcialmente declarado de interesse social o imóvel, seu proprietário poderá solicitar a expropriação total do bem, obtendo-a quando vá remanescer área aproveitável:

- I - inferior à dimensão da pequena propriedade rural; ou
- II - cuja exploração econômica vá ser substancialmente prejudicada.

Parágrafo único. A situação objeto do inciso II só será considerada, para os fins deste artigo, nos casos em que o valor da área aproveitável remanescente for inferior ao da parte do imóvel declarada de interesse social.

Art. 53. O projeto de exploração de imóvel rural a que se refere o inciso I do art. 16 deverá ser aprovado ou rejeitado, pelo Poder Público, nos sessenta dias seguintes à sua apresentação.

§ 1º. Será vedada a aprovação do projeto, quando o imóvel rural:

- I - haja sido declarado de interesse social para fim de reforma agrária; ou
- II - seja objeto de tensão, ou conflito, social.

§ 2º. A rejeição do projeto, inclusive nas hipóteses do § 1º, constará de decisão motivada.

§ 3º. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos projetos, relativos a imóveis rurais particulares e sujeitos a aprovação pelo Poder Público, exigidos no art. 15 e indicados no inciso II do art. 16.

Art. 54. O resgate dos títulos da dívida agrária utilizados para o pagamento da justa indenização ocorrerá, em parcelas iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, nos termos deste artigo.

§ 1º. O resgate em referência efetivar-se-á:

I - nas hipóteses de acordo em que o expropriado aceite, como valor total da indenização, inclusive das benfeitorias necessárias e úteis, o montante indicado no laudo de avaliação objeto desta Lei:

a) em dez anos, quando integralmente paga, a indenização, em títulos da dívida agrária;

b) em quinze anos, se a parcela indenizatória paga em dinheiro não exceder cinquenta por cento do valor total das benfeitorias úteis e necessárias;

(Fls. 23 do Projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.")



II - nas demais hipóteses, em vinte anos.

§ 2º. Aplicar-se-á às hipóteses do inciso I o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 55. A instrução dos autos administrativos referidos nos arts. 23 e 39 far-se-á em estrita observância da presente Lei, vedada a utilização de atos e providências que lhe sejam anteriores.

Art. 56. A petição inicial da ação de desapropriação será, sempre, instruída com os autos administrativos a que se referem os arts. 23 e 39, ficando em poder do INCRA cópia autenticada deles.

Art. 57. O descumprimento das disposições desta Lei por servidor ou autoridade federal configurará falta administrativa grave, a ser punida na forma da legislação concernente.

Art. 58. Nas hipóteses em que imóvel rural expropriado segundo esta Lei vá ser objeto da distribuição referida no § 2º do art. 12, desta serão beneficiários trabalhadores rurais e agricultores sem terra, dos quais se exigirá exploração direta e pessoal.

Art. 59. Os módulos fiscais utilizáveis para a identificação da pequena e da média propriedade rural serão os vigorantes na data de publicação da presente Lei.

Art. 60. Os Ofícios de Registro de Imóveis encaminharão ao INCRA, trimestralmente, notícia precisa das transmissões de propriedade e dos desmembramentos de imóveis rurais.

Art. 61. Os proprietários de imóveis rurais deverão apresentar ao INCRA, nos sessenta dias seguintes à vigência desta Lei, os elementos necessários à atualização dos dados cadastrais relativos aos seus imóveis.

Parágrafo único. O INCRA divulgará o disposto neste artigo pelos meios de comunicação, como por intermédio das Prefeituras e de sindicatos rurais, a partir do décimo dia do prazo fixado no **caput**.

Art. 62. Os Capítulos V, VI e VII da presente Lei serão regulamentados nos trinta dias seguintes à sua publicação.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos V e VI e o parágrafo único do art. 4º, e os arts. 18 e 19, da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1 964.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I (2) — PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

§ 4.º — É assegurado às populações indígenas o direito a posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3.º — O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I — "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II — "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III — "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV — "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V — "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1.º, alínea "b", desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI — "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... VETADO ... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII — "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII — "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA)", toda sociedade cooperativista mista de natureza civil ... VETADO ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente. (3)

IX — "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... VETADO

Parágrafo único — Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5.º — A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único — No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

TÍTULO II — DA REFORMA AGRÁRIA

**CAPÍTULO I (4) — DOS OBJETIVOS E DOS MEIOS DE ACESSO
À PROPRIEDADE RURAL**



Art. 18 — A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19 — A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1.º — Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2.º — Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) para a fixação da justa indenização na forma do art. 147, § 1.º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;

- b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro caso, com a correção monetária cabível;

- c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3.º — Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de propriedade, fixado nos termos do artigo 4.º, inciso III;

- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4.º, inciso VI;

- c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária da Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução, projetos que, em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4.º — O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5.º — De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta, formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má fé ou dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3.º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.



Mensagem nº 174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências".

Brasília, 19 de maio de 1992.

Fernando Collares



EM. nº 046

Brasília, 19 de maio de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, submetemos os ante projetos de lei - ordinária e complementar - em anexo, relativos à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição.

2. A Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica e financeira, contempla, em capítulo próprio, a política agrícola, a política fundiária e a reforma agrária, reunindo os aspectos essenciais da questão agrária.

Relativamente às medidas viabilizadoras da obtenção das terras necessárias ao processo de reforma agrária, a Carta dá sede a apenas uma delas: à desapropriação em referência, que enseja, privativamente, à União.

Cuidando da medida expropriatória em tela, traz a Constituição inovações relevantes: a exigência de indenização prévia e justa; a proibição de que a medida incida sobre a propriedade rural produtiva, como sobre a pequena propriedade rural, e a média propriedade rural, cujo dono não possua outra; a imposição de que o atinente processo judicial se desenvolva observando procedimento contraditório especial, de rito sumário, estabelecido em lei complementar. A isso se acresça haver a Carta, indicando os requisitos da função social da propriedade rural, ditado que seu atendimento deve ocorrer segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.

Nesse novo contexto constitucional, a desapropriação em destaque passou a ter sua possibilidade jurídica condicionada ao advento de: lei ordinária, em que conceituadas a propriedade rural produtiva, a pequena propriedade rural, a média propriedade rural, e estabelecidos os critérios e graus de exigência



(Fl. 2 da E.M. nº 046, de 19 / 5 /92, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária)

aplicáveis aos requisitos da função social da propriedade rural; lei complementar na qual instituído e disciplinado o procedimento contraditório especial, de rito sumário, a ser observado no concernente processo judicial. Registre-se, ademais dessas condicionantes, que tal desapropriação, hoje, é objeto apenas de dispositivos esparsos do ESTATUTO DA TERRA (Lei nº 4.504, de 1964), bem assim competir privativamente à União legislar sobre a matéria.

Nesse contexto, Senhor Presidente, devem encartar-se as leis, ordinária e complementar, sob anteprojeto, cujos pontos mais relevantes passamos a comentar.

3. O anteprojeto de lei ordinária foi elaborado no intuito de que se venha a ter lei a disciplinar, como um todo, a desapropriação em realce (salvo quanto ao respeitante processo judicial), lei que norteie as ações administrativas e esclareça os particulares a respeito; lei pela qual se busque evitar os sucessivos, reiterados conflitos jurídicos que, há longo tempo, caracterizam a matéria; lei cuja minudência se reconhece necessária, no momento.

Nesse fito, compuseram-se os sete capítulos do anteprojeto em questão, que assim se apresentam, especial e resumidamente:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: traz, de modo ordenado, os pressupostos constitucionais da desapropriação; estabelece que esta será precedida de vistoria e avaliação administrativas, e observará procedimento administrativo próprio iniciado por decreto do Presidente da República; prevê a possibilidade de efetivar-se, a medida, mediante acordo administrativo;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES: contém as definições, para os efeitos da lei projetada, de imóvel rural e propriedade rural (a Constituição, na matéria, utiliza as duas expressões), de pequena propriedade rural, de média propriedade rural, de empreendimento rural, como de trabalhador rural e agricultor (ambos beneficiários da Reforma Agrária), e ainda, com especial destaque, a noção de propriedade rural produtiva;

CAPÍTULO III - DO INTERESSE SOCIAL E DOS FINS DE REFORMA AGRÁRIA: enumera os casos de interesse social, na espécie, e trata dos fins (e de aspectos



(Fl. 3 da E.M. nº 046 , de 19 / 5 /92, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária)

outros) do processo de reforma agrária, tendo presente que a Constituição atual, de maneira expressa, dita ocorrerá, a desapropriação, "por interesse social, para fins de reforma agrária)";

CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: cuida dos requisitos constitucionais da função social da propriedade rural, focaliza-os um a um, estabelecendo, ao propósito, os critérios e graus de exigência a que se refere a Carta Magna;

CAPÍTULO V - DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS QUE PRECEDEM A DESAPROPRIAÇÃO: estabelece as ações administrativas a precederem, obrigatoriamente, a proposta, ao Presidente da República, de edição do decreto que na matéria lhe incumbe, regulando tais ações, dentre elas as de vistoria e avaliação; prevê, desde a simples indicação do imóvel à expropriação, a ciência de seu proprietário (inclusive, por edital); tem em mira o caráter público, transparente, dos atos e providências seu objeto;

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ADMINISTRATIVO: disciplina tal procedimento, em suas fases declaratória e executória, ensejando que, se assim indicar o interesse público, se consume a desapropriação, por acordo administrativo (observadas as condições, os termos e limites, no ponto estabelecidos), acordo que se baseará nos valores constantes do laudo de avaliação administrativa e será previamente anunciado, no Diário Oficial da União;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS: prevê condições especiais de resgate dos Títulos da Dívida Agrária utilizados no pagamento da indenização, quando o proprietário expropriando aceite o pagamento das benfeitorias necessárias e úteis, total ou parcialmente, em TDAs; estabelece que o descumprimento de suas disposições configurará falta administrativa grave (lembrem-se, aqui, os dispositivos contidos em seus Capítulo V e Capítulo VI); dispõe deverão, os proprietários de imóveis rurais, atualizar os concernentes dados cadastrais.

4. O anteprojeto de lei complementar atende ao ditame constitucional de que, à expropriação focalizada, corresponda procedimento contraditório especial



(Fl. 4 da E.M. nº 046, de 5/ 5 /92, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária)

(próprio, específico), de rito sumário. Nesse mister, por exemplo: condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriando, nos casos em que alegada urgência, à não impugnação ou à prévia verificação judicial, dos pressupostos da medida aos quais aludem os arts. 185 e 186 da Lei Maior, como ao depósito do quantum indenizatório oferecido pelo expropriante; prevê a possibilidade de conciliação, na espécie; assegura ao expropriando-réu o direito de alegar, em contestação, todas e quaisquer matérias de interesse da defesa (inclusive quanto aos pressupostos e motivo da medida expropriatória, e ao fim previsto para o bem).

5. Os anteprojetos antes resumidos, Senhor Presidente, foram elaborados sob a égide dos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, objetivando preservar, conforme necessário, o interesse coletivo e a garantia do direito de propriedade, nos termos e limites fixados pela Constituição. Igualmente, seu aviamento norteou-se pela atenção, elevada e constante, conferida, por Vossa Excelência, ao processo de reforma agrária qual processo abrangente e contínuo, alimentado por ações governamentais integradas, e a ter como metas essenciais a justiça social e a produtividade.

Respeitosamente



Aviso nº 454 - AL/SG.

Brasília, 19 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.890/92

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 1992

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Domingos Dutra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.890 estabelece os procedimentos para o processo de desapropriação; define os conceitos de imóvel rural, pequena propriedade rural, média propriedade rural, empreendimento rural, trabalhador rural e agricultor; estabelece os casos de interesse social e dos fins de reforma agrária; determina o que é função social da propriedade rural; estabelece os atos e providências que precedem a desapropriação; e disciplina o procedimento expropriatório administrativo.

O Projeto de Lei nº 2.890 é datado de 10 de maio de 1992, e foi distribuído ao Deputado Derval de Paiva em 26 de outubro, quando iniciou-se o prazo para apresentação de emendas; dezoito delas foram apresentadas.

Através do Ofício nº 62/93, o então Presidente da Comissão de Agricultura, Deputado Romeu Anísio Jorge, comunicou ao Presidente da Câmara, na época o Deputado Inocêncio de Oliveira, o extravio do Projeto e solicitou a sua reconstituição; o pedido foi deferido, mas as emendas, no entanto, não foram recuperadas.

Ainda em 1992, o Deputado Ary Kara apresentou o Projeto de Lei nº 3.440, de 9 de dezembro, tratando dos mesmos temas do Projeto do Executivo, que o apensou.



Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do PL nº 2.890 quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Durante o ano de 1993, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, ambas originárias do Poder Executivo e posteriormente sancionadas. Do exame dos dois diplomas legais já em pleno vigor constata-se a plena coincidência entre as matérias neles tratadas e no presente Projeto de Lei, destacando-se:

- a competência da União para desapropriar imóveis de interesse social para fins de reforma agrária;
- o procedimento contraditório especial de rito sumário;
- limites de desapropriação para pequena e média propriedade rural;
- formas de pagamento a título de indenização das benfeitorias;
- prazos e formas de registro dos TDAs;
- definição dos tipos de propriedades rurais (pequena, média e grande);
- prazo para propor as ações de desapropriação; e
- definição de propriedade produtiva e cumprimento da função social.

Diante da coincidência de matérias e em face da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 8.629/73 e da Lei Complementar nº 76/73, consideramos prejudicados o Projeto de Lei nº 2.898/92, oriundo do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 3340/92, apensado ao primeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acreditamos que a não retirada do presente Projeto, do Poder Executivo, deve-se ao tumulto provocado pela cassação do ex-Presidente Fernando Collor de Mello e pela desorganização administrativa e política do período seguinte, sob o comando do Presidente Itamar Franco.

Assim, em face do exposto e de acordo com o Art. 163, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opino pela PREJUDICIALIDADE dos projetos referidos.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1995.

Justiça se faz na luta


Dep. Domingos Dutra - PT/MA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



Ofício nº 166/95

Brasília, 10 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Declaro prejudicados o Projeto de Lei nº 2.890/92, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências", e o Projeto de Lei nº 3.340/92, do Sr. Ary Cara, apenso, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno. Esta decisão foi provocada pelo Relator do Projeto, Deputado Domingos Dutra, no bojo do seu Parecer: "...Assim, em face do exposto e de acordo com o Art. 163, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opino pela PREJUDICIALIDADE dos projetos referidos".

Atenciosamente,


Deputado ALCIDES MODESTO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICUL

Publique-se.

Em 19/05/95


Presidente


Ofício nº 166/95

Brasília, 10 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Declaro prejudicados o Projeto de Lei nº 2.890/92, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências", e o Projeto de Lei nº 3.340/92, do Sr. Ary Cara, apenso, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno. Esta decisão foi provocada pelo Relator do Projeto, Deputado Domingos Dutra, no bojo do seu Parecer: "...Assim, em face do exposto e de acordo com o Art. 163, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opino pela PREJUDICIALIDADE dos projetos referidos".

Atenciosamente,


Deputado ALCIDES MODESTO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMERA

1992

15 15

CABIN

21

ENTE

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presid</i>	n.º <i>1552</i>
Data: <i>16-1-95</i>	Hora: <i>9.50</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA

Defiro.
Publique-se.
Em 11/05/93.

José Carlos
Presidente

Ofício nº 62 /93

Brasília, 11 de maio de 1993.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência haver-se extraviado o Projeto de Lei nº 2.890/92, que fora distribuído ao Deputado Derval de Paiva, pelo que solicito de Vossa Excelência a determinação de providências no sentido de sua reconstituição.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

Romeu Anísio Jorge
Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAI 93

CABINETE DO PRESIDENTE

SERVIDOR		DA MESA	
Recebido			
Ordem	Presid	Nº	1395
Nº	130593	Hora:	1450
Nº	4	Ponto:	5334

Caixa: 138

Lote: 70
PL N° 2890/1992

40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.890, DE 1992

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 174/92

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO). ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, observará o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. A desapropriação objeto desta Lei, quando judicialmente intentada, subordinar-se-á a procedimento contraditório especial, de rito sumário, estabelecido em lei complementar.

Art. 2º. A desapropriação terá, sempre, como objeto, imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, e condicionar-se-á a prévia e justa indenização.

§ 1º. A desapropriação não incidirá sobre:

I - propriedade rural pequena, ou propriedade rural média, cujo titular não possua outra propriedade rural;

II - propriedade rural produtiva.

§ 2º. A União poderá expropriar, nos termos desta Lei, não só imóveis rurais particulares, como os:

I - pertencentes às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, federais;

II - de propriedade de Estado, de Município, do Distrito Federal, ou das concernentes entidades de administração indireta.

Art. 3º. A indenização, sempre prévia e justa, deverá ser paga em títulos da dívida agrária, exceto quanto às benfeitorias necessárias e úteis, indenizadas em dinheiro.

Parágrafo único. Os títulos da dívida agrária:

I - conterão cláusula a preservar seu valor real;

II - serão resgatáveis, no prazo máximo de vinte anos e a partir do segundo ano de sua emissão, observada a presente Lei.

Art. 4º. A desapropriação será, em qualquer caso, precedida de vistoria e avaliação administrativas, segundo esta Lei.

Art. 5º. A desapropriação observará procedimento administrativo próprio, iniciado por decreto do Presidente da República que declare de interesse social, para fim de reforma agrária, o imóvel rural a ser expropriado.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do § 2º do art. 2º, será pressuposto do ato presidencial declaratório a autorização do Congresso Nacional.

§ 2º. Publicado o decreto de que trata este artigo, a União estará autorizada a propor a respectiva ação de desapropriação.

§ 3º. A autorização referida no parágrafo anterior não impede que a União, quando lhe recomende o interesse social envolvido, dê prosseguimento ao procedimento administrativo expropriatório previsto nesta Lei.

Art. 6º. A desapropriação, no prazo de dois anos contado da publicação do decreto a que se refere o artigo anterior, e sob pena de caducidade deste, deverá:

I - efetivar-se mediante acordo administrativo, nos termos desta Lei; ou

II - ser intentada judicialmente, conforme Lei complementar.

Art. 7º. A desapropriação somente se consumará, incluindo-se o imóvel no patrimônio público federal, depois de paga, nos termos da lei, a justa indenização.

Art. 8º. A desapropriação objeto desta Lei será promovida e efetivada, administrativa ou judicialmente, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º. Para os efeitos da presente Lei, ter-se-ão como:

I - **imóvel rural**, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal, agroindustrial, ou provadamente se deva destinar a essa exploração por sua vocação agroeconômica;

II - **propriedade rural**, a que tenha por objeto imóvel rural;

III - **pequena propriedade rural**, aquela cuja área não exceda à equivalente a quatro módulos fiscais;

IV - **média propriedade rural**, aquela cuja área seja superior a quatro, e não exceda a quinze, módulos fiscais;

V - **empreendimento rural**, o empreendimento, de pessoa física ou jurídica, a reunir terra, capital e trabalho, destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal, agroindustrial, de imóvel rural;

VI - **trabalhador rural**, aquele que se dedique, profissionalmente, à exploração de imóvel rural alheio, sob vínculo empregatício, ou como trabalhador avulso;

VII - **agricultor**, a pessoa que desenvolva, profissional e autonomamente, exploração direta e pessoal de imóvel rural próprio ou alheio, inclusive como integrante da força de trabalho de propriedade familiar, arrendatário, parceiro, ou meeiro.

§ 1º. Considerar-se-á imóvel rural aquele em que exista agroindústria, quando esta utilize, principalmente, matéria prima oriunda da exploração do próprio imóvel.

§ 2º. Na aplicação do disposto nos itens III e IV, será considerado, a cada caso, o módulo fiscal aplicável segundo esta Lei.

§ 3º. Entender-se-á como pequena propriedade rural o conjunto de imóveis rurais contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, cuja soma não exceda o limite, aplicável, estabelecido no inciso III.

§ 4º. Ter-se-á como propriedade rural média o conjunto de imóveis rurais contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, cuja soma não exceda o limite, aplicável, fixado no inciso IV.

§ 5º. Nas dimensões máximas previstas à pequena propriedade rural, e à média propriedade rural, não se incluem as respectivas áreas de preservação permanente e de reserva legal, fixadas em lei ou derivadas desta.



Art. 10. Reconhecer-se-á, para os efeitos desta Lei, como propriedade rural produtiva, aquela na qual estejam sob efetiva exploração agrícola, pecuária, extrativa, florestal ou agroindustrial pelo menos dois terços da área aproveitável do imóvel rural, independentemente de sua extensão ou qualquer outra característica.

Parágrafo único. A área aproveitável do imóvel rural será obtida subtraindo-se, de sua área total, as partes que estejam:

- I - ocupadas por benfeitorias;
- II - cobertas por floresta, mata, ou recursos naturais outros:
 - a) de efetiva preservação permanente;
 - b) sob reserva legal; ou
 - c) objeto de tombamento voluntariamente promovido pelo proprietário do imóvel, e reconhecido pela Administração pública, nos termos da legislação própria;
- III - sob águas dormentes ou correntes, quais as de açudes, lagoas, rios;
- IV - imprestáveis, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou florestal;
- V - providamente sob exploração mineral, segundo a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO INTERESSE SOCIAL E DOS FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 11. Serão casos de interesse social, para os efeitos desta Lei, aqueles em que a inclusão de imóvel rural no processo de reforma agrária seja motivada pela circunstância de:

- I - fazer-se com que o bem cumpra sua função social;
- II - retomar-se o regular funcionamento de empreendimento rural que esteja paralisado, em prejuízo das necessidades essenciais de trabalho ou consumo do local em que se situe;
- III - prevenir-se, ou eliminar-se, tensão social grave resultante da iminência, ou existência, de sério conflito relativo à terra rural; ou
- IV - efetivar, o Poder Público, plano, projeto ou obra, exigido pelo interesse coletivo local ou regional e destinado à melhoria das condições de vida em meio rural, inclusive à irrigação da terra rural.

Art. 12. O processo, o conjunto de medidas, de reforma agrária, e o integral atendimento, neste, da função social da propriedade rural terão como fins a justiça social e a produtividade, o progresso e o bem-estar do rurícola, o desenvolvimento social e econômico do meio rural.

§ 1º. O processo de reforma agrária considerará, especialmente, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, no campo, qualificando o trabalho do rurícola como fundamento da aquisição da propriedade rural.

§ 2º. Os fins do processo de reforma agrária serão principalmente atingidos mediante a justa e adequada distribuição da terra rural economicamente útil aos que possam fazê-la cumprir sua função social, distribuição pela qual sejam propiciadas, ao País, estruturas fundiária e agrária bastantes ao desenvolvimento nacional.

§ 3º. As ações, as medidas, do processo de reforma agrária, inclusive no que concerne à desapropriação objeto desta Lei, deverão ser compatibilizadas com as de política agrícola.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 13. A propriedade rural estará cumprindo sua função social quando atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considerar-se-ão atendidos, os requisitos objeto deste artigo, somente quando observados os respectivos critérios e graus de exigência estabelecidos na presente Lei.

Art. 14. O aproveitamento de imóvel rural será racional e adequado quando, cumulativamente, e observadas as condições de mercado, se constatare que:

- I - visa a intuito econômico, à produção de bens, contribuindo para o interesse social envolvido;
- II - protege a terra, especialmente pela utilização de práticas conservacionistas de solos e de recursos hídricos;
- III - empreende o uso das técnicas agrônomicas adequadas e disponíveis;
- IV - utiliza os recursos naturais segundo a vocação da terra, ou os adapta à espécie de produção desejada;
- V - apresenta grau de utilização da terra no mínimo igual a oitenta por cento da área aproveitável do imóvel; e
- VI - evidencia grau de eficiência na exploração igual, ou superior, aos índices de rendimento mínimos fixados à região em que se situa o imóvel.

§ 1º. O grau de utilização da terra será obtido mediante a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º. O grau de eficiência na exploração da terra resultará da relação entre o rendimento obtido, por hectare, e os correspondentes índices fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º. A área aproveitável de imóvel rural será obtida consoante o parágrafo único do art. 10.

§ 4º. Ter-se-á como área efetivamente utilizada de imóvel rural a sob exploração agrícola, pecuária, extrativa ou florestal, de intuito econômico, considerando-se para identificá-la:

- I - as áreas sob culturas temporárias ou permanentes, pastagens artificiais, ou reflorestamento, em sua totalidade;
- II - as áreas sob extrativismo florestal e vegetal, segundo o quociente entre a quantidade de produtos extraídos em sua parte utilizável e o correspondente índice de rendimento fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de pastagem natural usadas em exploração pecuária, consoante o quociente entre o efetivo pecuário e o concernente índice de rendimento estabelecido pelo Poder Executivo;

IV - as áreas sob processos de recuperação, implantação e pouso.

Art. 15. Ter-se-á, igualmente, como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, nas hipóteses em que neste desenvolvidas atividades que objetivem o desenvolvimento e a modernização dos modos de exploração de imóvel rural, o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as atividades em referência, dentre as quais se incluem as de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, deverão constar, relativamente a cada imóvel rural, ou a conjunto de imóveis contíguos, de projeto:

- I - adotado pelo Poder Público, se pertencente o bem à entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;
- II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 16. Equiparar-se-ão às hipóteses de racional e adequado aproveitamento de imóvel rural previstas nos arts. 14 e 15 aquelas nas quais o bem esteja, providamente, sob as providências indispensáveis à implantação de projeto, adotado ou aprovado pelo Poder Público, o qual, se regular e tempestivamente implantado, resultará:

- I - na efetiva exploração do imóvel, segundo o art. 14;
- II - no atendimento do art. 15.

Parágrafo único. Cessará a equiparação objeto deste artigo quando não implantado, ou sob implantação que não lhe observe os termos e prazos, o projeto respectivo.

Art. 17. Entender-se-á adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis, em imóvel rural, se, além de observados os incisos II e IV do caput do art. 14, esses recursos estiverem sendo preservados, ou conservados, segundo a legislação própria.

Art. 18. Considerar-se-á atendida, em imóvel rural, a necessária preservação do meio ambiente, quando se verifique o estrito e integral cumprimento da legislação específica.



Art. 19. Ver-se-ão observadas as disposições reguladoras das relações de trabalho, na exploração de imóvel rural, se constatado seu fiel cumprimento, mediante:

I - fiscalização procedida por servidor competente do Poder Público; ou

II - a comprovação objeto do art. 233 da Constituição federal.

Art. 20. Ter-se-á, em imóvel rural, exploração que favoreça o bem-estar de seus proprietários e trabalhadores, quando esta:

I - seja desenvolvida mediante condições dignas de vida, convivência e trabalho, quanto aos primeiros e aos últimos; e

II - assegure, ou previsivelmente vá assegurar, a uns e outros, progresso econômico e social razoável.

Art. 21. Na verificação dos requisitos da função social da propriedade rural serão também consideradas, a cada caso, as possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio em que situado o imóvel, inclusive as práticas conservacionistas, e a tecnologia, ali de uso corrente.

Art. 22. Os índices a que se refere o presente Capítulo serão definidos, cada qual, em ato normativo próprio, sujeito à aprovação do Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 1º. Os atos normativos aludidos no caput deverão indicar os dados e critérios utilizados para sua edição.

§ 2º. Os atos em referência serão publicados, com a respectiva aprovação ministerial, na íntegra, no Diário Oficial da União.

§ 3º. Somente após sua publicação nos termos do § 2º, os atos objeto deste artigo serão eficazes.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS QUE PRECEDEM A DESAPROPRIAÇÃO.

Art. 23. A desapropriação será necessariamente precedida dos atos e providências objeto deste Capítulo, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os atos e providências de que trata o presente Capítulo integrarão autos administrativos próprios, a cada caso concreto.

Art. 24. A indicação de imóvel rural a ser expropriado deverá conter-se em ato específico e fundamentado, no qual esclarecidos, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a situação fática verificada, o respectivo caso de interesse social e o fim visado de reforma agrária;

II - não configurar, o imóvel, propriedade rural produtiva, nem pequena ou média propriedade rural cujo dono não possua outra;

III - estar, o imóvel, descumprindo sua função social;

IV - a necessidade ou a conveniência da desapropriação do imóvel indicado;

V - o proprietário do imóvel, seu nome, identidade e residência, e respectivo título de domínio.

§ 1º. Os aspectos referidos nos incisos II e III poderão ser verificados, para a indicação disciplinada neste artigo, apenas no registro cadastral do imóvel feito no INCRA; o domínio do bem, sempre mediante certidão do Ofício competente, expedida nos trinta dias anteriores à indicação.

§ 2º. Nos casos em que a pesquisa efetivada não indique proprietário do imóvel, mas possuidor, deverão ser apontados o nome, a identidade e a residência deste.

§ 3º. O ato de indicação de que trata este artigo terá, como preliminar de seu encaminhamento à autoridade competente, pronunciamento conclusivo de Procurador do INCRA.

Art. 25. Acolhida por autoridade superior do INCRA a indicação objeto do artigo precedente, incumbir-lhe-á dar ciência, ao proprietário do imóvel, do teor integral da indicação e da decisão que a acolheu, facultando-lhe manifestação a respeito, no prazo, improrrogável, de oito dias.

§ 1º. A ciência poderá ocorrer:

I - pela entrega pessoal da documentação ao proprietário, sob recibo;

II - pelo correio, mediante postagem registrada, com aviso da sua recepção pelo destinatário;

III - por edital, se inviabilizados os modos previstos nos incisos I e II.

§ 2º. Necessária a ciência por edital, este deverá:

I - caracterizar o mais precisamente possível o imóvel e seu proprietário, esclarecer ter sido o bem indicado para desapropriação nos termos desta Lei, e apontar a possibilidade de manifestação no prazo de oito dias contado de sua publicação;

II - ser publicado, no Diário Oficial da União e em jornal local ou estadual, por duas vezes, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º. Nas situações objeto dos incisos I e II do § 1º, o prazo de oito dias será contado da assinatura do recibo, ou do aviso de recepção, e, se utilizado o edital, da última publicação deste. Em qualquer hipótese, sua contagem excluirá o dia do começo e incluirá o do vencimento.

§ 4º. Nos casos a que se refere o § 2º do art. 24, deverá ser dada ciência, e facultada manifestação, ao possuidor cadastrado do imóvel.

§ 5º. A manifestação prevista neste artigo será apresentada à autoridade superior do INCRA aludida no caput.

Art. 26. Nas hipóteses em que mantida a indicação de imóvel rural para a desapropriação objeto desta Lei, o bem deverá ser vistoriado e avaliado.

§ 1º. A vistoria e a avaliação estarão a cargo de comissão integrada por técnicos do INCRA.

§ 2º. A autoridade superior que determinar a vistoria e avaliação ordenará, simultaneamente, seja dada nos termos desta Lei ciência, ao proprietário do imóvel, de sua realização, bem como se recolham, e juntem aos autos:

I - a prova de haver sido concretizada a ciência do proprietário, no caso;

II - traslado da escritura pública relativa ao título de domínio do imóvel;

III - certidão quanto à existência, sobre o bem, de ônus reais ou gravames outros;

IV - o documento cadastral do imóvel;

V - a descrição do bem.

§ 3º. A descrição do bem compreenderá as concernentes plantas geral e de situação e o memorial descritivo da área a ser desapropriada.

Art. 27. O INCRA cientificará, obrigatoriamente, o proprietário do imóvel, da vistoria e avaliação do bem para os fins desta Lei, dando-lhe notícia clara e segura:

I - das datas fixadas ao início da vistoria e à apresentação do laudo respectivo;

II - da autorização a respeito conferida, ao INCRA, pela presente Lei;

III - de seu direito a, por si ou mediante pessoa expressamente indicada:

a) acompanhar os trabalhos de vistoria e avaliação, inclusive por intermédio de perito que contrate;

b) impugnar, em sendo o caso, o respectivo laudo técnico do INCRA, nos termos desta Lei.

§ 1º. A ciência a que se refere este artigo poderá ocorrer:

I - pelo correio, mediante postagem registrada, com aviso de sua recepção pelo destinatário, e só por este;

II - por edital, se comprovadamente inviabilizado o modo previsto no inciso anterior.

§ 2º. Necessária a ciência por edital, este deverá:

I - caracterizar precisamente o imóvel e seu proprietário, e dar notícia clara e segura dos aspectos objeto dos incisos I a III do caput deste artigo;

II - ser publicado no Diário Oficial da União, como em jornal estadual, e em jornal local onde houver, por duas vezes, no prazo máximo de quinze dias.

§ 3º. A ciência do proprietário dever-se-á concretizar, pela assinatura do aviso de recepção ou última publicação do edital, no mínimo dez dias antes do início da vistoria, aplicando-se, à contagem desse prazo, o § 3º do art. 25.

§ 4º. Serão convidados a acompanhar a vistoria e a avaliação:



o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o órgão estadual que lhe corresponda;

II - a empresa de assistência técnica e extensão rural, como o órgão, ou ente, de terras, do Estado-membro no qual se localize o imóvel;

III - o sindicato de trabalhadores rurais, e o de produtores rurais, com atuação no local.

§ 5º. A vistoria somente poderá ser iniciada após o integral cumprimento deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 28. O INCRA, inclusive por intermédio da Comissão referida no artigo anterior, estará autorizado a penetrar no imóvel, para efetivar todos os atos e providências necessários às respectivas vistoria e avaliação, a serem realizadas nos termos, e para os fins, desta Lei.

§ 1º. A autorização em referência compreende os representantes dos órgãos e entidades indicados no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. Em caso de oposição, o INCRA poderá recorrer ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 29. A vistoria abrangerá, especialmente, o levantamento e o registro dos seguintes elementos:

I - a ocorrência de caso de interesse social e a necessidade de atendimento a fim de reforma agrária, justificadores da desapropriação do imóvel nos termos desta Lei;

II - a não caracterização do imóvel como propriedade rural produtiva, nem como pequena, ou média, propriedade rural cujo dono não possua outra;

III - a circunstância de o imóvel estar descumprindo sua função social;

IV - a utilidade do imóvel para o fim visado de reforma agrária, suas características agrônomicas, topográficas, climáticas, hídricas e viárias, as peculiaridades do meio em que situado o bem;

V - a existência, no imóvel, de:

a) benfeitorias, inclusive culturas, florestas plantadas, pastagens artificiais e pastagens naturais sob tratamento técnico;

b) florestas ou matas nativas, e recursos naturais renováveis outros, identificados aqueles de indispensável preservação ou conservação, como os sob reserva legal;

VI - a presença, no imóvel, de:

a) arrendatários, parceiros, meeiros e trabalhadores rurais assalariados, indicados os nele residentes, e os demais;

b) outros ocupantes, inclusive os não autorizados.

VII - a circunstância de estarem sendo contestadas as divisas do imóvel.

§ 1º. Nas hipóteses em que indicada a desapropriação de parte do imóvel, a vistoria abrangerá esta e a parte remanescente, registrando-se em separado quanto à última os elementos objeto dos incisos V, VI e VII.

§ 2º. Relativamente à circunstância objeto do inciso VII, a comissão colherá declarações dos proprietários, ou dos possuidores, dos imóveis confrontantes.

§ 3º. Caso conhecida, no curso de vistoria, a existência de imóvel rural outro também necessário ao fim visado de reforma agrária, ou mais adequado a este e ao interesse social envolvido, caberá à Comissão registrar o fato.

Art. 30. A avaliação considerará, principalmente, os seguintes elementos:

I - a localização do imóvel, sua dimensão, a potencialidade de uso da terra;

II - o estado de conservação das suas benfeitorias;

III - a circunstância de estar o imóvel sob ocupação que o deprecie, e a de ser o bem objeto de conflito, se existentes;

IV - o valor da terra rural nua, na região, segundo dados obtidos:

a) de instituições oficiais, inclusive financeiras;

b) de Ofícios do Registro de Imóveis;

c) do fisco municipal; e

d) de outras fontes, se possível;

V - as vantagens que, do imóvel, auferir seu proprietário.

§ 1º. Referentemente à localização do imóvel, será considerada, inclusive, sua situação em relação ao mercado consumidor.

§ 2º. No valor da terra considerar-se-ão suas acessões naturais, quando existentes.

§ 3º. Nas hipóteses do § 1º do artigo anterior, deverá ser avaliada, em separado, a área remanescente.

Art. 31. O laudo técnico de vistoria e avaliação conterà, necessariamente:

I - relatório, em que focalizados todos os elementos referidos nos arts. 29 e 30, nem como outros, relevantes, recolhidos pela comissão;

II - apreciação dos elementos objeto do inciso I;

III - conclusões claras e precisas.

Parágrafo único. Serão anexadas ao laudo as eventuais observações deduzidas pelos órgãos e entidades que, sob convite, tenham acompanhado a vistoria e a avaliação.

Art. 32. O laudo técnico será apresentado, à autoridade que determinou a vistoria e a avaliação, nos vinte dias seguintes ao do início da vistoria.

§ 1º. Recebido o laudo, a autoridade em referência proferirá despacho no qual abrirá, ao proprietário do imóvel, prazo de dez dias para, em querendo, impugná-lo, total ou parcialmente.

§ 2º. O despacho previsto no § 1º será publicado no Diário Oficial da União, de sua publicação sendo contado o prazo aberto ao proprietário, excluindo-se-lhe o dia do começo e incluindo-se-lhe o do vencimento.

§ 3º. A impugnação do proprietário, necessariamente fundamentada, poderá conter trabalhos técnicos, de peritos ao propósito contratados.

§ 4º. Tempestivamente apresentada ao INCRA a impugnação de que trata este artigo, será juntada aos autos administrativos próprios.

§ 5º. Não tendo sido possível ao INCRA a identificação do proprietário do imóvel, mas apenas a de seu possuidor, a este se deverá aplicar o presente artigo e aqueles 26 e 27.

Art. 33. Os autos, com a documentação recolhida em observância aos arts. 23 a 32, serão submetidos, obrigatoriamente, ao exame:

I - do órgão jurídico superior do INCRA, para sua manifestação fundamentada e conclusiva;

II - do órgão superior competente da autarquia, para a avaliação do volume de títulos da dívida agrária, e de recursos outros, necessário, e a indicação de sua disponibilidade.

Parágrafo único. A manifestação jurídica referida no inciso I:

I - considerará todo o conteúdo dos autos; e

II - analisará, destacadamente, os pressupostos constitucionais e os requisitos legais da medida em alvitre, inclusive focalizando, quanto aos primeiros e aos últimos, eventual impugnação apresentada, pelo proprietário, ou possuidor, do imóvel, ao laudo de vistoria.

Art. 34. Nas hipóteses em que o órgão jurídico superior do INCRA, em sua manifestação prevista no artigo anterior, conclua por faltar à desapropriação cogitada pressuposto constitucional, ou requisito legal, deverá ser prontamente submetida ao titular da autarquia, que se decidirá por acolhê-la, ou não.

§ 1º. Não acolhida a manifestação em referência, o titular do INCRA encaminhará o caso à final deliberação da autarquia.

§ 2º. Acolhida a manifestação do órgão jurídico superior do INCRA, quanto a aspecto constitucional, ou legal, da expropriação alvitrada, caberá ao titular da autarquia:

I - determinar o arquivamento dos autos, se juridicamente impossível a medida em cogitação, que iria apresentar vício insanável; ou

II - ordenar as diligências cabíveis, quando o caso possa ser ajustado aos respectivos requisitos legais.

§ 3º. Efetivadas as diligências aludidas no parágrafo anterior, voltarão os autos ao exame do titular do INCRA, que, entendendo então regularmente proposta a medida, encaminhará a matéria à final deliberação da autarquia.

§ 4º. As decisões do titular do INCRA previstas neste artigo, inclusive as de encaminhamento, deverão conter-se em ato fundamentado.

Art. 35. A deliberação final do INCRA, sobre qualquer caso concreto em que se cogite de desapropriação de imóvel rural segundo es-



ta Lei, somente poderá ocorrer após instruídos os autos respectivos conforme este Capítulo.

Art. 36. Nos casos em que a deliberação da autarquia seja favorável à desapropriação cogitada, caberá ao INCRA submeter o caso, e os autos concernentes, ao Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 37. O Ministro de Estado decidirá quanto a propor ao Presidente da República a edição do decreto a que se refere o art. 5º.

§ 1º. A proposta deverá ser encaminhada, relativamente a cada imóvel rural, mediante exposição em que precisamente indicados: o motivo fático da desapropriação cogitada; os respectivos fundamentos constitucionais e caso legal de interesse social; a identificação do bem e a de seu proprietário; a destinação prevista para o imóvel; o volume de títulos da dívida agrária, e de recursos outros, necessário, e sua disponibilidade.

§ 2º. A exposição poderá referir-se a mais de um imóvel quando sua desapropriação conjunta vá atender a determinada situação de interesse social, sempre observado o parágrafo anterior.

§ 3º. Em qualquer hipótese, acompanharão a proposta os autos administrativos correspondentes.

Art. 38. Observadas as disposições do presente Capítulo, os atos e as providências neste exigidos, seu processamento, as ações e decisões administrativas cabíveis e as autoridades destas encarregadas, os prazos a serem observados pelo Poder Público e a instrução dos respectivos autos serão objeto de regulamento a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ADMINISTRATIVO

Art. 39. À desapropriação objeto desta Lei corresponderá procedimento administrativo próprio, disciplinado no presente Capítulo, a cargo do INCRA.

Parágrafo único. Os atos do procedimento expropriatório integrarão, também, os autos previstos no parágrafo único do art. 23.

Art. 40. A fase declaratória do procedimento, sempre indispensável, será consubstanciada na declaração de interesse social, constante de decreto do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O decreto declaratório:

I - conterá, necessariamente:

a) os respectivos fundamentos constitucionais e caso legal de interesse social;

b) a identificação do imóvel rural a ser expropriado;

c) a indicação do proprietário do imóvel;

d) a destinação específica prevista para o bem;

II - apontará a urgência de que se reveste a medida, quando for o caso.

Art. 41. Exaurida a fase declaratória objeto do artigo anterior, o INCRA:

I - nos dois dias úteis seguintes, solicitará ao Estado-membro em que situado o imóvel expropriando declaração expressa sobre estar, ou não, questionando a dominialidade do bem, encarecendo-lhe imediato atendimento;

II - nos cinco dias úteis subseqüentes à fase referida no caput, providenciará, e trará aos autos, quanto ao imóvel sob expropriação:

a) certidão de cadeia dominial vintenária ininterrupta, ou certidão de cadeia dominial ininterrupta relativa a prazo inferior a vinte anos, mas iniciada por título expedido pelo Poder Público ou por decisão judicial transitada em julgado;

b) certidão sobre a existência, relativamente ao imóvel expropriando, de ônus reais ou gravames outros, quaisquer.

§ 1º. As certidões às quais alude o inciso II serão expedidas pelo Ofício competente do Registro de Imóveis, nos dois dias úteis seguintes à sua formal solicitação pelo INCRA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. A resposta do Estado-membro interessado será aguardada por oito dias úteis, contados do recebimento da solicitação a que se refere o inciso I.

§ 3º. Os autos, instruídos nos termos das disposições prece-dentes deste artigo no prazo máximo de quinze dias úteis, irão ao exame do órgão jurídico superior do INCRA, que, em três dias úteis, se manifestará, conclusivamente, sobre:

I - a titularidade do bem e eventual dúvida a respeito;

II - a existência, quanto ao bem, de gravame e seus reflexos na desapropriação em curso;

III - a persistência de impugnação do proprietário do imóvel relativa a pressuposto constitucional, ou requisito legal, da desapropriação, após observado o art. 34;

IV - a necessidade de ser ajuizada a concernente ação de desapropriação, ou a possibilidade de esta ser consumada mediante acordo administrativo.

§ 4º. Colhida a manifestação jurídica de que trata o § 3º, os autos serão apresentados ao titular do INCRA, em dois dias úteis.

§ 5º. Todos os prazos fixados neste artigo contam-se incluindo os respectivos dias de início e de vencimento, tendo-se como iniciados:

I - na data da publicação do ato presidencial declaratório aludido no art. 40, os objeto dos incisos I e II do caput do presente artigo;

II - na data em que recebidos pelo órgão jurídico superior do INCRA os autos, o estabelecido no § 3º;

III - na data em que juntada aos autos a manifestação do referido órgão jurídico, aquele objeto do § 4º.

Art. 42. Sendo-lhe apresentados os autos, o titular do INCRA, em cinco dias úteis, decidirá fundamentadamente sobre ajuizar a ação de desapropriação ou prosseguir no procedimento expropriatório administrativo.

Parágrafo único. Será imediatamente ajuizada a ação de desapropriação, quando:

a) houver dúvida quanto à titularidade do imóvel expropriando, ou sobre este incidir gravame que torne não recomendável o acordo administrativo; ou

b) persistir, após observado o art. 34, impugnação, do proprietário expropriando, quanto a pressuposto constitucional, ou requisito legal, da desapropriação em curso.

Art. 43. Nos casos em que o titular do INCRA, atendido o artigo anterior, determine que se prossiga no procedimento expropriatório administrativo, terá início a fase executória deste, a qual abrangerá:

I - o chamamento do proprietário do imóvel, para a celebração de acordo administrativo referente à justa indenização;

II - a efetivação do acordo objeto do inciso I, lavrando-se a respectiva escritura pública e pagando-se a indenização; e

III - o registro do imóvel em nome do INCRA.

§ 1º. As medidas previstas nos incisos I e II deverão ocorrer nos sessenta dias seguintes à publicação do decreto declaratório respectivo.

§ 2º. Nas hipóteses em que não atendido o parágrafo anterior, será encerrado o procedimento expropriatório administrativo, intentando-se judicialmente a desapropriação.

Art. 44. O chamamento do proprietário para, em querendo, celebrar acordo administrativo sobre a justa indenização ocorrerá segundo este artigo.

§ 1º. Far-se-á o chamamento por entrega pessoal do respectivo expediente, sob recibo, ou pelo correio, mediante sua postagem registrada, com aviso de recepção pelo destinatário.

§ 2º. O expediente em referência conterá:

I - a indicação da autoridade superior responsável pelo acordo administrativo e do endereço da respectiva repartição;

II - a fixação do prazo, improrrogável, de oito dias, para que o interessado compareça perante a autoridade indicada;

III - a informação de que tal prazo será contado da assinatura do recibo ou do aviso de recepção, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o do vencimento;

IV - a notícia de que o acordo somente se poderá concretizar por escritura pública, para a qual indispensáveis os seguintes documentos:

a) certidão comprobatória da inexistência, quanto ao imóvel, de ações reais e pessoais reipersecutórias, como de gravames quaisquer,



expedida nos trinta dias anteriores à lavratura daquele instrumento público:

b) certidões que comprovem a inexistência de débito, do proprietário, perante o fisco federal, estadual e municipal, exigido, quanto ao Imposto Territorial Rural, apenas o documento objeto da alínea seguinte;

c) comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao seu último lançamento expedido;

d) certificado de cadastro do imóvel rural, fornecido pelo INCRA.

Art. 45. Efetivado o chamamento, e registrado pela autoridade responsável pelo acordo o não comparecimento do proprietário no prazo estabelecido no artigo anterior, será encerrado o procedimento expropriatório administrativo e judicialmente intentada a desapropriação.

Art. 46. O acordo administrativo basear-se-á nos valores constantes do laudo de avaliação.

Parágrafo único. O montante, acordado, da justa indenização, não abrangerá preços superiores aos praticados na região em que situado o imóvel, e deverá ser contemporâneo ao momento de sua quitação.

Art. 47. Decidindo-se, o INCRA e o proprietário do imóvel expropriando, pelo acordo administrativo objeto deste Capítulo, sua concretização será precedida de ato do titular da autarquia, no qual principalmente indicados:

I - o imóvel rural expropriando, suas denominação, área e localização, como o decreto por que foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária;

II - a decisão pela qual o INCRA optou por efetivar a desapropriação mediante acordo administrativo e seus fundamentos;

III - o proprietário do imóvel expropriando;

IV - o valor da justa indenização acordada e as condições de seu pagamento.

§ 1º. O ato previsto neste artigo será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º. O ato em referência e sua publicação dever-se-ão efetivar no mínimo três dias antes da concretização do acordo, sob pena de nulidade deste.

Art. 48. O acordo administrativo concretizar-se-á por escritura pública, cujo texto será elaborado pelo órgão jurídico superior do INCRA e aprovado pelo titular da autarquia.

§ 1º. A escritura pública será lavrada com rigorosa observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, de seu texto devendo constar, relativamente ao proprietário expropriando, que este:

I - transfere, no ato, ao INCRA a posse do imóvel, permitindo-lhe o uso do bem para a destinação visada;

II - se obriga a responder pela evicção de direito, na forma da lei, bem assim a manter o adquirente sempre a par, e a salvo, de toda contestação, ou dúvida, futura;

III - renuncia, se verificada diferença a maior na área do imóvel, a qualquer pagamento pelo excesso;

IV - se responsabiliza, integralmente:

a) pelas obrigações trabalhistas resultantes de eventuais vínculos mantidos com os que trabalham, ou hajam trabalhado, no imóvel sob aquisição;

b) por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

§ 2º. A escritura pública deverá ser assinada pelo titular do INCRA, ou, mediante expressa determinação deste, por autoridade superior da autarquia.

Art. 49. Lavrada a escritura e pago o valor indenizatório acordado, a desapropriação consumar-se-á pelo registro do imóvel em nome do INCRA.

Art. 50. Observado o disposto no presente Capítulo, o procedimento expropriatório administrativo, os atos, as ações e as decisões administrativas e integrá-lo e as autoridades destes encarregadas, os prazos a serem observados pelo Poder Público e a instrução dos respectivos autos serão objeto de regulamento à esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Ocorrida a caducidade do decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural, somente após um ano poderá ser o bem objeto de nova declaração para os fins desta Lei.

Art. 52. Nas hipóteses em que parcialmente declarado de interesse social o imóvel, seu proprietário poderá solicitar a expropriação total do bem, obtendo-a quando vá remanescer área aproveitável:

I - inferior à dimensão da pequena propriedade rural; ou

II - cuja exploração econômica vá ser substancialmente prejudicada.

Parágrafo único. A situação objeto do inciso II só será considerada, para os fins deste artigo, nos casos em que o valor da área aproveitável remanescente for inferior ao da parte do imóvel declarada de interesse social.

Art. 53. O projeto de exploração de imóvel rural a que se refere o inciso I do art. 16 deverá ser aprovado ou rejeitado, pelo Poder Público, nos sessenta dias seguintes à sua apresentação.

§ 1º. Será vedada a aprovação do projeto, quando o imóvel rural:

I - haja sido declarado de interesse social para fim de reforma agrária; ou

II - seja objeto de tensão, ou conflito, social.

§ 2º. A rejeição do projeto, inclusive nas hipóteses do § 1º, constará de decisão motivada.

§ 3º. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos projetos, relativos a imóveis rurais particulares e sujeitos a aprovação pelo Poder Público, exigidos no art. 15 e indicados no inciso II do art. 16.

Art. 54. O resgate dos títulos da dívida agrária utilizados para o pagamento da justa indenização ocorrerá, em parcelas iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, nos termos deste artigo.

§ 1º. O resgate em referência efetivar-se-á:

I - nas hipóteses de acordo em que o expropriado aceite, como valor total da indenização, inclusive das benfeitorias necessárias e úteis, o montante indicado no laudo de avaliação objeto desta Lei:

a) em dez anos, quando integralmente paga, a indenização, em títulos da dívida agrária;

b) em quinze anos, se a parcela indenizatória paga em dinheiro não exceder cinquenta por cento do valor total das benfeitorias úteis e necessárias;

II - nas demais hipóteses, em vinte anos.

§ 2º. Aplicar-se-á às hipóteses do inciso I o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 55. A instrução dos autos administrativos referidos nos arts. 23 e 39 far-se-á em estrita observância da presente Lei, vedada a utilização de atos e providências que lhe sejam anteriores.

Art. 56. A petição inicial da ação de desapropriação será, sempre, instruída com os autos administrativos a que se referem os arts. 23 e 39, ficando em poder do INCRA cópia autenticada deles.

Art. 57. O descumprimento das disposições desta Lei por servidor ou autoridade federal configurará falta administrativa grave, a ser punida na forma da legislação concernente.

Art. 58. Nas hipóteses em que imóvel rural expropriado segundo esta Lei vá ser objeto da distribuição referida no § 2º do art. 12, desta serão beneficiários trabalhadores rurais e agricultores sem terra, dos quais se exigirá exploração direta e pessoal.

Art. 59. Os módulos fiscais utilizáveis para a identificação da pequena e da média propriedade rural serão os vigorantes na data de publicação da presente Lei.

Art. 60. Os Ofícios de Registro de Imóveis encaminharão ao INCRA, trimestralmente, notícia precisa das transmissões de propriedade e dos desmembramentos de imóveis rurais.

Art. 61. Os proprietários de imóveis rurais deverão apresentar ao INCRA, nos sessenta dias seguintes à vigência desta Lei, os elementos necessários à atualização dos dados cadastrais relativos aos seus imóveis.



Parágrafo único. O INCRA divulgará o disposto neste artigo pelos meios de comunicação, como por intermédio das Prefeituras e de sindicatos rurais, a partir do décimo dia do prazo fixado no *caput*.

Art. 62. Os Capítulos V, VI e VII da presente Lei serão regulamentados nos trinta dias seguintes à sua publicação.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos V e VI e o parágrafo único do art. 4º, e os arts. 18 e 19, da Lei nº 4 504, de 30 de novembro de 1 964.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I (2) — PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

§ 4.º — É assegurado às populações indígenas o direito a posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3.º — O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I — "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II — "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III — "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV — "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V — "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1.º, alínea "b", desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI — "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... VETADO ... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII — "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII — "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA)", toda sociedade cooperativista mista de natureza civil ... VETADO ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente. (3)



IX — "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... VETADO

Parágrafo único — Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5.º — A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único — No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

TÍTULO II — DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO I (4) — DOS OBJETIVOS E DOS MEIOS DE ACESSO À PROPRIEDADE RURAL

Art. 18 — A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19 — A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1.º — Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2.º — Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) para a fixação da justa indenização na forma do art. 147, § 1.º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;
- b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro caso, com a correção monetária cabível;
- c) efetuada a imissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3.º — Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

- a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de propriedade, fixado nos termos do artigo 4.º, inciso III;
- b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4.º, inciso VI;
- c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária da Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução, projetos que, em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4.º — O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5.º — De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta, formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má fé ou dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3.º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.



Mensagem nº 174, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências".

Brasília, 19 de maio de 1992.

Emmanoel Araújo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 046, DE 19 DE MAIO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, submetemos os ante projetos de lei - ordinária e complementar - em anexo, relativos à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição.

2. A Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica e financeira, contempla, em capítulo próprio, a política agrícola, a política fundiária e a reforma agrária, reunindo os aspectos essenciais da questão agrária.

Relativamente às medidas viabilizadoras da obtenção das terras necessárias ao processo de reforma agrária, a Carta dá sede a apenas uma delas: a desapropriação em referência, que enseja, privativamente, à União.

Cuidando da medida expropriatória em tela, traz a Constituição inovações relevantes: a exigência de indenização prévia e justa; a proibição de que a medida incida sobre a propriedade rural produtiva, como sobre a pequena propriedade rural, e a média propriedade rural, cujo dono não possua outra; a imposição de que o atinente processo judicial se desenvolva observando procedimento contraditório especial, de rito sumário, estabelecido em lei complementar. A isso se acresça haver a Carta, indicando os requisitos da função social da propriedade rural, ditado que seu atendimento deve ocorrer segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.

Nesse novo contexto constitucional, a desapropriação em destaque passou a ter sua possibilidade jurídica condicionada ao advento de: lei ordinária, em que conceituadas a propriedade rural produtiva, a pequena propriedade rural, a média propriedade rural, e estabelecidos os critérios e graus de exigência aplicáveis aos requisitos da função social da propriedade rural; lei complementar

na qual instituído e disciplinado o procedimento contraditório especial, de rito sumário, a ser observado no concernente processo judicial. Registre-se, ademais dessas condicionantes, que tal desapropriação, hoje, é objeto apenas de dispositivos esparsos do ESTATUTO DA TERRA (Lei nº 4.504, de 1964), bem assim competir privativamente à União legislar sobre a matéria.

Nesse contexto, Senhor Presidente, devem encartar-se as leis, ordinária e complementar, sob anteprojeto, cujos pontos mais relevantes passamos a comentar.

3. O anteprojeto de lei ordinária foi elaborado no intuito de que se venha a ter lei a disciplinar, como um todo, a desapropriação em realce (salvo quanto ao respeitante processo judicial), lei que norteie as ações administrativas e esclareça os particulares a respeito; lei pela qual se busque evitar os sucessivos, reiterados conflitos jurídicos que, há longo tempo, caracterizam a matéria; lei cuja minudência se reconhece necessária, no momento.

Nesse fito, compuseram-se os sete capítulos do anteprojeto em questão, que assim se apresentam, especial e resumidamente:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: traz, de modo ordenado, os pressupostos constitucionais da desapropriação; estabelece que esta será precedida de vistoria e avaliação administrativas, e observará procedimento administrativo próprio iniciado por decreto do Presidente da República; prevê a possibilidade de efetivar-se, a medida, mediante acordo administrativo;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES: contém as definições, para os efeitos da lei projetada, de imóvel rural e propriedade rural (a Constituição, na matéria, utiliza as duas expressões), de pequena propriedade rural, de média propriedade rural, de empreendimento rural, como de trabalhador rural e agricultor (ambos beneficiários da Reforma Agrária), e ainda, com especial destaque, a noção de propriedade rural produtiva;

CAPÍTULO III - DO INTERESSE SOCIAL E DOS FINS DE REFORMA AGRÁRIA: enumera os casos de interesse social, na espécie, e trata dos fins (e de aspectos outros) do processo de reforma agrária, tendo presente que a Constituição atual, de maneira expressa, dita ocorrerá, a desapropriação, "por interesse social, para fins de reforma agrária";

CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: cuida dos requisitos constitucionais da função social da propriedade rural, focaliza-os um a um, estabelecendo, ao propósito, os critérios e graus de exigência a que se refere a Carta Magna;

CAPÍTULO V - DOS ATOS E PROVIDÊNCIAS QUE PRECEDEM A DESAPROPRIAÇÃO: estabelece as ações administrativas a precederem, obrigatoriamente, a proposta, ao Presidente da República, de edição do decreto que na matéria lhe incumbe, regulando tais ações, dentre elas as de vistoria e avaliação; prevê, desde a simples indicação do imóvel à expropriação, a ciência de seu proprietário (inclusive, por edital); tem em mira o caráter público, transparente, dos atos e providências seu objeto;

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ADMINISTRATIVO: disciplina tal procedimento, em suas fases declaratória e executória, ensejando que, se assim indicar o interesse público, se consume a desapropriação, por acordo administrativo (observadas as condições, os termos e limites, no ponto estabelecidos), acordo que se baseará nos valores constantes do laudo de avaliação administrativa e será previamente anunciado, no Diário Oficial da União;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS: prevê condições especiais de resgate dos Títulos da Dívida Agrária utilizados no pagamento da indenização, quando o proprietário expropriando aceite o pagamento das benfeitorias necessárias e úteis, total ou parcialmente, em TDAs; estabelece que o descumprimento de suas disposições configurará falta administrativa grave (relembrem-se, aqui, os dispositivos contidos em seus Capítulos V e Capítulo VI); dispõe deverão, os proprietários de imóveis rurais, atualizar os concernentes dados cadastrais.

4. O anteprojeto de lei complementar atende ao ditame constitucional de que, a expropriação focalizada, corresponda procedimento contraditório especial



(próprio, específico), de rito sumário. Nesse mister, por exemplo: condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriando, nos casos em que alegada urgência, à não impugnação ou à prévia verificação judicial, dos pressupostos da medida aos quais aludem os arts. 185 e 186 da Lei Maior, como ao depósito do quantum indenizatório oferecido pelo expropriante; prevê a possibilidade de conciliação, na espécie; assegura ao expropriando-réu o direito de alegar, em contestação, todas e quaisquer matérias de interesse da defesa (inclusive quanto aos pressupostos e motivo da medida expropriatória, e ao fim previsto para o bem).

5. Os anteprojetos antes resumidos, Senhor Presidente, foram elaborados sob a égide dos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, objetivando preservar, conforme necessário, o interesse coletivo e a garantia do direito de propriedade, nos termos e limites fixados pela Constituição. Igualmente, seu aviamento norteou-se pela atenção, elevada e constante, conferida, por Vossa Excelência, ao processo de reforma agrária qual processo abrangente e contínuo, alimentado por ações governamentais integradas, e a ter como metas essenciais a justiça social e a produtividade.

Respeitosamente

Aviso nº 454 - AL/SG.

Brasília, 19 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a desapropriação de imóvel rural, por interesse social e para fins de reforma agrária, privativa da União, e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
 Secretário-Geral da
 Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
 BRASÍLIA-DF.